



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005118-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO PAULO DA SILVA PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.165

Agravo em Execução nº 0005118-30.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

(3.^a Vara das Execuções Criminais – Exec. 1.050.096)

Juiz: Dr. Rogério Alcazar

Agravante: **Ministério Público** – *Dr. Fauzi Hassan Choukr*

Agravado: **João Paulo da Silva Pinto**

EMENTA: Agravo em execução. Pena de multa. Decisão da origem que, exercendo juízo de retratação, extinguiu a punibilidade da pena de multa imposta ao agravado, independentemente do pagamento integral do valor. Inconformismo ministerial. Procedência. Redação do artigo 51 do Código Penal que não retira da multa seu caráter penal. Precedente vinculante do Eg. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF. Tema Repetitivo nº 931 do Eg. Superior Tribunal de Justiça (revisado), a firmar a verificação da disponibilidade financeira do executado. Análise casuística necessária, ademais. Hipossuficiência financeira que não pode ser presumida. Necessidade de realização de diligências visando à busca de valores ou bens. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado de decisão proferida nos autos de execução de pena do sentenciado **João Paulo da Silva Pinto** contra r. decisão copiada a *f. 17/20* que, exercendo juízo de retratação, extinguiu a punibilidade da sanção pecuniária, independente do pagamento ou da verificação de disponibilidade patrimonial para o seu adimplemento.

Vem o inconformismo ministerial (*f. 12/16*), buscando a reforma do r. decisório de origem.

Contraminuta anotada (*f. 4/10*) e distribuídos os autos (*f. 28*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do recurso (*f. 35/43*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **13.mar.2025** (*f. 44*).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o presente recurso foi instruído nos termos do art. 589, parágrafo único do Código de Processo Penal, porquanto houve modificação da decisão pelo d. Juízo de origem, em sede de juízo de retratação.

Depreende-se dos autos que o ora agravado foi condenado ao pagamento de multa penal, no valor de R\$ 4.146,67, no bojo da *Ação Penal nº 0074420-06.2012.8.26.0050*, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Por meio da r. decisão copiada a *f. 17/20*, o d. Juízo de origem houve por modificar decisão anterior em sede de Juízo de retratação e julgar extinta a punibilidade da sanção pecuniária, independente do pagamento ou da verificação de disponibilidade patrimonial para o seu adimplemento.

Contra esta decisão, insurge-se o *Parquet*, e **com razão**.

Diante das modificações trazidas pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, é certo, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade.

Não obstante, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu a sua **essência penal**.

Este fato foi reforçado, também, pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (*"Pacote Anticrime"*), que, em nova modificação promovida no texto do artigo 51 do Código Penal, fixou a competência do juízo da execução penal para julgamento da execução da pena de multa.

Espécie de pena expressamente prevista no artigo 49 do Código Penal, a multa foi imposta ao agravado por sentença penal

condenatória definitiva e, como tal, ostenta caráter obrigatório, com natureza penal.

Dessa forma, necessário se faz o **pagamento integral** da pena pecuniária, a sua execução forçada ou ainda, alternativamente, a superveniência de outras causas de extinção de punibilidade, conforme preceitua o artigo 107 do Código Penal.

Neste ponto, há que se ressaltar o entendimento firmado pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que **a multa possui caráter penal**:

*“A Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como “dívida de valor” (...). 8. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; 9. **A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa**, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)” (Ag.Reg. na Progressão de Regime - Execução Penal 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.abr.2015) (g.n.).*

E, posteriormente, esta mesma posição foi consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, cujo v. acórdão foi assim ementado:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.** Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.dez.18, publ. DJE 6.fev.2019) (g.n.)

Trata-se, destarte, de decisão proferida pela Eg. Corte Máxima em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por isso dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Disto decorre a necessidade de que seja observada por Juízes e Tribunais, a teor do artigo 927, I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, tem-se que, **como regra**, a precária situação financeira do sentenciado, só por si, não autoriza a ***isenção ou extinção da pena de multa – espécie de sanção penal, mais uma vez se torne a dizer*** –, que não pode ser extinta senão nos termos da lei, valendo lembrar, a este respeito, que a situação financeira do réu é considerada e sopesada ao momento da fixação da pena pecuniária, nos termos do artigo 49 do Código Penal.

Pelas mesmas razões, também, é certo que, **em regra**,

não é possível se declarar a **extinção da punibilidade**, sem que tenha havido o adimplemento integral da pena pecuniária.

Exceção à regra foi estabelecida, recentemente, no **Tema Repetitivo nº 931 do C. Superior Tribunal de Justiça**, resultado do julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos pela Colenda Terceira Seção daquele Tribunal, cuja redação atual, revisando redações anteriores do enunciado, dispõe:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”* (REsp n. 2.090.454/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/03/2024; e REsp n. 2.024.901/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/03/2024) (g.n.).

Firmado, assim, o entendimento de que, desde que tenha havido o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, fundada na hipossuficiência do condenado, não pode obstar, por si só, a extinção da punibilidade.

Veja-se que esse entendimento busca observar o Decreto nº 678/1992, que recepciona no ordenamento jurídico pátrio, com *status* supralegal, o tratado internacional denominado *Pacto de San José da Costa Rica*, o qual inviabiliza a possibilidade de prisão por dívidas de valor.

Ocorre que, na hipótese concreta, despontam dos autos elementos que **impedem** a aplicação de referido Tema em benefício do agravado, neste momento.

Com efeito, considerando os dados extraídos do processo, incabível a extinção da punibilidade independentemente do

pagamento integral da multa, com base na sustentada hipossuficiência econômica do sentenciado, mais uma vez com o devido respeito ao entendimento do d. Juízo de origem.

Afinal, é certo que a aplicação de referida tese demanda **análise casuística**, com vistas a se verificar, **de forma concreta**, a possibilidade de pagamento do valor devido.

In casu, o d. Juízo das Execuções decretou a extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao agravado sem que sequer fossem determinadas diligências para verificar a capacidade financeira do condenado para o adimplemento da pena de multa.

Assim, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para demonstrar a hipossuficiência do sentenciado ou impossibilidade de inadimplemento do valor.

O fato de receber assistência jurídica da Defensoria Pública não permite presumir a incapacidade econômica do agravado, já que, em matéria criminal, sua atuação não se restringe às hipóteses de hipossuficiência econômica (*Superior Tribunal de Justiça, HC 479.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019*).

Neste exato sentido, com efeito, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a jurisprudência desta Corte tem entendido que 'o simples fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não comprova sua hipossuficiência de modo a lhe isentar do cumprimento de eventual pena de multa ou de prestação pecuniária' (AgRg no AREsp 655.490/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021)” (AgRg no REsp n. 1.927.895/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Ademais, não há nos autos demonstração cabal da impossibilidade de pagamento da pena de multa, que pode ser feito mesmo de forma parcelada.

Nesta mesma linha, colacionam-se numerosos julgados proferidos por esta Egrégia Corte de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA – NÃO ACOLHIMENTO – Em atenção ao julgamento da ADI 3150 pelo STF, no qual foi reconhecido o caráter de sanção criminal da multa penal, bem como pela Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal para acrescentar que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”, **não pode o magistrado simplesmente desconsiderar a pena pecuniária, extinguindo a punibilidade do agente independentemente de seu pagamento, sob a justificativa de que se trata de executado pobre, sem elemento de prova cabal nos autos nesse sentido, já que a pena de multa integra preceito secundário do tipo penal e foi imposta em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual se subordina aos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.** Sentenciado que não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032469-80.2022.8.26.0050; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023) (g.n.)*

“Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa e suspendeu a execução da pena de multa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la nem de forma parcelada, situação que aqui não se verifica. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032438-60.2022.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/02/2023; Data de Registro: 12/02/2023)

“Agravo em execução – Pena de multa - Extinção da punibilidade na origem - Natureza de sanção penal, não de tributo - Limite para ajuizamento de execução fiscal não se aplica à execução de pena de multa - Entendimentos desta Colenda 12ª Câmara Criminal - Necessário o pagamento da multa, transcurso do lapso

prescricional, incidência de qualquer outra causa de extinção da punibilidade ou comprovação da impossibilidade financeira de adimplemento pela sentenciada – Tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de averiguação da condição econômica da executada - Agravo ministerial PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000373-78.2022.8.26.0028; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2023; Data de Registro: 11/02/2023)

Nesses termos, à falta de dados e elementos concretos a atestar a hipossuficiência econômica do agravado e a impossibilidade de adimplemento do respectivo valor, é prematura a extinção da punibilidade da pena de multa, sem que fosse perscrutada a real capacidade financeira do sentenciado.

Faz-se necessário, pois, que se analise, de forma concreta, a **disponibilidade de recursos e bens**.

E, para tanto, deve o d. Magistrado admitir a realização das **diligências** que entender adequadas ao caso, com vistas a buscas de ativos, a serem determinadas **mediante iniciativa da parte exequente.**

Enfim.

Diante do quadro acima exposto, em remate, cabe pontuar que, na hipótese delineada nos autos, a prematura extinção da punibilidade da pena de multa impede o ajuizamento da necessária ação de execução, de forma regular, em relação ao valor executado, com efetiva **utilização dos meios adequados**, à disposição do titular da ação penal, para a busca de ativos.

Consequentemente, neste momento, prematura a conclusão de que o sentenciado não possuiria recursos suficientes à quitação da pena de multa.

Nesses moldes, conclui-se que, havendo **falta de**

dados e elementos concretos a atestar a hipossuficiência econômica do agravado e a impossibilidade de adimplemento do respectivo valor, resta inviabilizada, neste momento, a extinção da punibilidade.

POSTO, dá-se provimento ao recurso para **cassar** a decisão que extinguiu a punibilidade da pena de multa.